



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.721601/2014-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.173 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KRZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS PLÁSTICAS EIRELLI – EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO.**

O simples pedido de diligência não é suficiente para seu deferimento. É indispensável que o contribuinte o formule na peça de impugnação, apresentando os motivos que justifiquem sua realização e incluindo os quesitos necessários. Pedidos genéricos, que não atendem aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, são considerados como não formulados.

A diligência não se justifica quando os elementos já constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento. A busca pela verdade material não deve ser confundida com uma autorização ilimitada. Sua aplicação deve respeitar os limites processuais, incluindo a preclusão das etapas, para assegurar a resolução eficiente da demanda.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. POR INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.**

A interposição de pessoas ocorre quando o verdadeiro titular, por meio da inclusão artificial de terceiros, popularmente conhecidos como "laranja ou testa de ferro", busca ocultar sua real participação societária na pessoa jurídica, com o intuito de obter vantagens.

A fiscalização comprova na sua representação fiscal que os sócios formais da empresa KRZ Indústria atuam como meros figurantes, sendo, na realidade, empregados do Grupo Zanotti, com o objetivo de ocultar o verdadeiro proprietário da empresa.

A análise conjunta dos elementos e documentos disponíveis demonstra que a empresa foi constituída e operava utilizando interposta pessoal,

como estratégia para permanecer irregularmente no regime do Simples Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado nesta data, em cumprimento a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1010898- 98.2025.4.01.3400.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**José Eduardo Genero Serra** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de representação fiscal instaurada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC para a exclusão de ofício do Recorrente, KRZ Indústria, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

Segundo a representação fiscal, a KRZ Indústria integra o Grupo Zanotti, um grupo econômico não formalizado, composto por 5 empresas: 1 *holding* e 4 operacionais. São elas:

IDENTIFICAÇÃO	CPF/CNPJ
NZ Administradora de Bens	11.845.635/0001-06
Plásticos Zanotti	03.532.453/0001-57
Tutti Baby Indústria e Comércio de Artigos Infantis	06.981.862/0001-29

Cubalux Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos	10.471.168/0001-39
KRZ Indústria e Comércio de Moldes e Peças Plásticas	03.532.979/0001-37

A representação também aponta que todos os sócios formais do Recorrente seriam, na realidade, empregados do Grupo Zanotti, atuando como meros figurantes para ocultar a verdadeira vinculação entre a pessoa jurídica e o Sr. Nelson Zanotti, o seu real proprietário.

Essa conduta teria como finalidade manter a empresa no Simples Nacional, uma vez que o faturamento combinado do Grupo Zanotti ultrapassaria o limite estabelecido para o regime. Em 2010, o faturamento teria superado R\$ 120 milhões, enquanto, em 2011 e 2012, teria ultrapassado R\$ 60 milhões.

Ao final, o agente fiscal propôs o encaminhamento da representação à Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), para que fosse determinada a exclusão da empresa do Simples Nacional:

Encerra-se esta representação reiterando que a representada KRZ integra de fato o GRUPO ZANOTTI, cujas empresas têm como proprietário e administrador NELSON ZANOTTI e cujo faturamento anual combinado, nos exercícios 2010, 2011, 2012, extrapola os limites para ser beneficiada pelo SIMPLES NACIONAL, e que; visando superar este “obstáculo”, utilizou-se de interpostas pessoas para figurarem como sócias, administradoras e titular, para aparentar uma EPP totalmente independente do grupo e, assim, aderir ao SIMPLES NACIONAL, o que efetivamente ocorreu.

O Despacho Decisório de fls. 1.128/1.130 confirmou a proposta de exclusão do contribuinte. Em seguida, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 39/2014, oficializando a exclusão com fundamento na utilização de interposta pessoa:

Art. 1º Excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional – a pessoa jurídica KRZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS PLÁSTICAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 03.532.979/0001-37, pela CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS sendo vedada sua opção por aquele regime diferenciado nos termos do inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2010, permanecendo impedida de optar por aquele regime diferenciado nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 conforme disposto no § 1º do caput do artigo 29, da Lei Complementar no 123/2006.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reafirmou sua autonomia e negou a existência do grupo econômico, argumentando que a representação fiscal se

apoia exclusivamente em indícios e presunções. Defendeu, ainda, a necessidade de diligência administrativa para corroborar suas alegações.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do contribuinte por utilização de interposta pessoa.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.**

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando ocorre interposição de pessoas entre empresas que possuem formalização distinta, mas agem comercialmente como uma única sociedade, estabelecidas no mesmo local, dividindo a atividade empresarial, despesas e receitas, sócios e pessoal, de forma a simular duplicidade e distinção organizacional e de patrimônio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Descontente com o desfecho do julgamento em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- i) A fiscalização apresentou informações inexatas em seu relatório fiscal, pois jamais esteve presente na empresa KRZ Indústria e Comércio ou nas demais empresas pertencentes ao Grupo Zanotti;
- ii) A exclusão do Simples Nacional foi realizada com base apenas em indícios, sem comprovação substancial;
- iii) Reitera o pedido de realização de diligência fiscal na sede da empresa, a fim de verificar as alegações apresentadas, ressaltando que a negativa deste pedido constitui cerceamento do direito de defesa.

O processo foi encaminhado à 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção, que declinou da competência. Em seguida, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1010898-98.2025.4.01.3400, distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção de Jaraguá do Sul/SC, que concedeu medida liminar determinando que este Conselho realize a distribuição e o julgamento do recurso voluntário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em cumprimento à ordem judicial, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria, razão pela qual o submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

## VOTO

### Da Admissibilidade do Recurso:

Inicialmente, atesto que o recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Da Competência para Julgamento do PAF:

Assiste razão à 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção ao declinar da competência para julgar o caso em questão. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do CARF, sua competência está limitada às demandas relacionadas ao Simples Nacional em que não há crédito tributário constituído.

No presente caso, a representação fiscal está vinculada a duas outras demandas relativas à exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, ambas decorrentes da exclusão da KRZ Indústria do Simples Nacional. São elas:

**1) Processo nº 10920.722306/2014-04:**

**Objeto:** Exigência da contribuição Previdenciária Patronal e RAT.

**Período:** 01/2010 a 12/2012

**2) Processo nº 10920.722343/2014-12:**

**Objeto:** Exigência da Contribuição Social destinadas a Terceiros.

**Período:** 01/2010 a 12/2012

Por essa razão, firmo a competência desta Turma Ordinária para julgamento da demanda, bem como os processos a ela vinculados, nos termos do inciso V do artigo 43 do RICARF.

### Preliminar – Pedido de Diligência Fiscal:

O Recorrente inicia seu recurso afirmando que a fiscalização faltou com a verdade em seu relatório ao alegar que verificou, *in loco*, a existência do grupo econômico entre as empresas do Grupo Zanotti e a pessoa jurídica KRZ Indústria.

Na perspectiva do contribuinte, a caracterização do suposto grupo econômico somente seria possível mediante a realização de diligência específica. Ao não promover essa

prova, a Administração Pública teria deturpado a realidade, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destaco um trecho que sintetiza o argumento apresentado pelo Recorrente:

Até porque, conforme já aduzido anteriormente, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não promoveu as devidas diligências à sede da empresa ora Recorrente para constatar o alegado. **Pelo contrário, disse que houve a diligência presencial, quando na verdade não houve, falseando assim a verdade. Alhures se mencionou que decorrem de ato presencial do fisco para a apuração da verdade material e do convencimento para a percepção da realidade.** A autoridade fiscal tem a função de agir de ofício, portanto obrigação, para descobrir a verdade dos fatos, não se pautando em indícios e sim em provas concretas.

**Em não diligenciando nesse sentido, e deturpando a realidade, a fiscalização infringiu os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.** Acerca da defesa do contribuinte no processo administrativo assim dispõe artigo 16, incisos III e IV do Decreto Lei 70.235/72.

O Conselheiro José Eduardo Genero Serra, em sua obra *Gestão da Prova no Processo Administrativo Tributário Federal*, destaca que a instrução probatória segue caminhos distintos para a Administração Pública e para o contribuinte.<sup>1</sup>

Para a Administração Pública, a instrução probatória deve seguir o ato que constitui a exação fiscal. Já para o contribuinte, a apresentação de provas deve acompanhar a peça de defesa que contesta o ato resultante do procedimento fiscal.

Em relação ao pedido de diligência, esclareço que seu simples requerimento não garante o deferimento. O contribuinte deve formulá-lo na peça de impugnação, expondo os motivos que justificam sua realização e apresentando os quesitos a serem respondidos:

#### **Decreto nº 70.235/72**

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pedidos genéricos, formulados sem a devida observância dos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, serão considerados não formulados. A esse

<sup>1</sup> Serra, José Eduardo Genero. *Gestão da Prova no Processo Administrativo Tributário Federal: Verdade Material vs Segurança Jurídica*. São Paulo: ed. Dialética. 2022. p 77.

respeito, destaco o acórdão nº 1302-006.321 de relatoria do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega:

Por outro lado, a atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, restando-se concluir, **portanto, que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não poderá substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória, quer seja porque o sujeito passivo deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente, haja vista que caberá ao próprio interessado comprovar os fatos que tenha alegado.**

Em razão desse contexto, julgo que a decisão recorrida fez a escolha correta ao indeferir a diligência solicitada, visto que o contribuinte a fez de maneira genérica, sem apresentar os quesitos essenciais.

Acredito, ainda, que a diligência requerida seja dispensável, pois seu único propósito seria comprovar que a KRZ Indústria e as empresas do Grupo Zanotti (Tutti Baby e Plásticos Zanotti) estão instaladas na mesma planta industrial. No entanto, tal confirmação pode ser realizada por meio dos CNPJs e dos atos constitutivos, já apresentados nos autos pela fiscalização.

Quanto ao compartilhamento de instalações, entendo que se trata de um fato incontroverso nos autos, uma vez que o Recorrente admite, de maneira explícita, o compartilhamento de energia elétrica, fl. 29 dos autos:

KRZ Indústria e Comércio de Moldes e Peças Plásticas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Guilherme Jensen SC 413, s/n, km 13, Área Industrial, município de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 03.532.979/0001-37, vem apresentar os seguintes esclarecimentos sobre a inexistência de notas fiscais de aquisição de energia elétrica, referente o Termo de Intimação Fiscal nº 01, do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200.2014.00071:

A empresa KRZ se utiliza da energia elétrica proveniente do Grupo Zanotti. Em contrapartida, como pagamento mensal da energia elétrica utilizada, a KRZ presta serviços de manutenção de moldes para o Grupo Zanotti.

Bem como o compartilhamento de conta telefônica, fl. 30 dos autos:

KRZ Indústria e Comércio de Moldes e Peças Plásticas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Guilherme Jensen SC 413, s/n, km 13, Área Industrial, município de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 03.532.979/0001-37, vem apresentar os seguintes esclarecimentos sobre as contas do telefone que consta em notas fiscais da empresa (3379-4000), referente o Termo de Intimação Fiscal nº 01, do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200.2014.00071:

A empresa KRZ possui uma linha telefônica de número (47) 3379-5348, na forma como comprova cópia da conta telefônica ora anexada. O número (47) 3379-4000 que consta nas notas fiscais, pertence ao Grupo Zanotti, da qual a KRZ, por estar localizada na mesma planta industrial, se utiliza por via ramal, por conveniência comercial.

Assim, não se justifica a realização de diligência para apuração de informações quando os documentos e fatos constantes dos autos já permitem a formação do convencimento.

O Recorrente tenta construir um discurso de que a busca pela verdade material é irrestrita. No entanto, esse princípio não equivale a uma carta em branco. Sua aplicação deve respeitar os limites processuais previamente estabelecidos, como a preclusão das etapas processuais, assegurando que o processo avance de forma ordenada e cumpra sua finalidade: a resolução da demanda.

Sem esse equilíbrio, corre-se o risco de eternizar os litígios, comprometendo a eficiência administrativa e gerando insegurança jurídica. Afinal, como bem pontuou Ruy Barbosa em *Orações aos Moços*: "*Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.*"

Importa destacar, por fim, que o ato administrativo é presumidamente legítimo, verídico e legal até prova em contrário. Assim, caberia ao Recorrente apresentar elementos que demonstrassem que a autoridade fiscal faltou com a verdade. Contudo, nada foi apresentado.

Embora reconheça a dificuldade de produzir prova negativa quanto à presença da fiscalização na sede da empresa, era plenamente possível contestar os demais elementos que fundamentam a representação fiscal, tais como o compartilhamento de veículos de transporte e de funcionários dos setores de almoxarifado, recursos humanos e financeiro, além do fato de todos os sócios serem empregados do Grupo Zanotti.

Contrariando o esperado, o contribuinte não apresentou provas, preferindo adotar um discurso acusatório que, em certos momentos, excedeu os limites do debate processual, violando o respeito e a urbanidade que devem reger as partes.

Portanto, mantenho o indeferimento do pedido de diligência por sua formulação genérica, sem apresentação dos quesitos, e deixo de determiná-la de ofício, pois os documentos constantes dos autos bastam para firmar minha convicção sobre o caso.

**Mérito – Exclusão do Simples Nacional:**

O Simples Nacional é um regime tributário direcionado à simplificação do recolhimento de tributos, à redução da carga tributária e à diminuição das obrigações acessórias, com o objetivo de fortalecer a competitividade das micro e pequenas empresas.

Na época dos fatos, a legislação restringia a adesão ao regime às empresas que apresentassem faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões, conforme disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Além do critério de faturamento, a legislação veda a adesão ao Simples Nacional por empresas constituídas mediante interposição de pessoas, autorizando a Receita Federal a promover sua exclusão de ofício:

**Lei Complementar nº 123/2006**

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

A vedação à adesão também consta da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente à época:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

c) A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O presente caso submetido ao julgamento desta Turma trata justamente da legalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 39/2014, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, que determinou, de ofício, a exclusão do Recorrente do Simples Nacional, com base na utilização de pessoa interposta em sua constituição.

A fiscalização informa na sua representação fiscal que os sócios formais do Recorrente atuam como meros figurantes, sendo, na realidade, empregados do Grupo Zanotti, com o objetivo de ocultar o verdadeiro proprietário da empresa, Sr. Nelson Zanotti:

A KRZ, de fato, integra o grupo econômico não formalizado denominado (em alguns documentos) de GRUPO ZANOTTI, que está sob a direção de NELSON ZANOTTI, principal sócio das empresas deste grupo;

O atual titular formal da KRZ, assim como todos os antigos sócios formais, eram empregados de empresas do GRUPO ZANOTTI, consistindo de meros figurantes no intuito de se omitir a vinculação da KRZ ao GRUPO ZANOTTI e ao seu principal sócio;

A interposição de pessoas ocorre quando o verdadeiro titular, por meio da inclusão artificial de terceiros, popularmente conhecidos como "laranja ou testa de ferro", busca ocultar sua real participação societária na pessoa jurídica, com o intuito de obter vantagens.

A constituição de empresa por interposição de pessoas configura um negócio jurídico simulado, frequentemente utilizado para ocultar o limite de faturamento anual e, assim, garantir que o contribuinte permaneça no regime tributário favorecido.

Na presente demanda, a fiscalização evidencia, por meio dos Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contidas no Doc. 16 da representação fiscal, que todos os sócios formais da KRZ Indústria possuem ou possuíram vínculo empregatício com o Grupo Zanotti (fls. 1.088, 1.092, 1.098, 1.099). Abaixo, apresento um quadro sinóptico com as informações mais relevantes:

Sócio(a)	Vínculo Empregatício	Período
Renato Sasse	Nelson Zanotti	08/01/1996 (sem rescisão)
	Plásticos Zanotti	08/01/1996 (sem rescisão)
Kátia Regina Reinert Zanotti	Nelson Zanotti	02/09/1996 (sem rescisão)
	Plásticos Zanotti	02/09/1996 a 21/03/2007
Orli Boehringer	Plásticos Zanotti	01/10/2004 a 09/11/2004
	Tutti Baby	10/11/2004 a 31/08/2010
Reinaldo Reinert	Nelson Zanotti	01/08/1991 a 08/08/2001
	Plásticos Zanotti	01/04/2002 a 11/12/2008
	Nelson Zanotti	01/4/2002 (sem rescisão)

O cruzamento dessa informação com os atos constitutivos da Recorrente permite constatar que, em determinados momentos, as pessoas físicas exerceram concomitantemente as funções de funcionário(a) do Grupo Zanotti e de sócio(a) da KRZ Indústria.

O padrão adotado consiste na redução das cotas de 99% para 1%, seguida da retirada do sócio e da consequente transferência da administração da empresa. Traço a linha evolutiva das transformações no quadro societário da Recorrente:

Data	Alteração	Sócio(s)	Cotas	Administrador	Observação
------	-----------	----------	-------	---------------	------------

26/11/1999	Constituição	Renato Sasse Kátia Regina Reinert	99% 1%	Renato Sasse	A sócia Kátia é ex-esposa do Sr. Nelson Zanotti.
14/02/2007	2ª	Orli Boehringer Renato Sasse	99% 1%	Renato Sasse	Retirada da Sra. Kátia e redução de cotas do Sr. Renato.
25/07/2007	4ª	Orli Boehringer Reinaldo Reinert	99% 1%	Orli Boehringer	Retirada do Sr. Renato e ingresso do Sr. Reinaldo.
19/12/2008	6ª	Reinaldo Reinert Orli Boehringer	99% 1%	Reinaldo Reinert	Inversão da distribuição das cotas da empresa.
20/06/2013	8ª	Reinaldo Reinert	100%	Reinaldo Reinert	Retirada de Orli Boehringer.
11/12/2013	9ª	Reinaldo Reinert	100%	Reinaldo Reinert	Transformação em EIRELLI.

Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o Sr. Renato Sasse também figurou como sócio em outras empresas do Grupo Zanotti, a saber:

Empresa	Data de Ingresso	Data de Saída
Cubalux	13/11/2008	04/08/2010
Tutti Baby	15/02/2007	22/04/2010
Plásticos Zanotti	21/02/2007	22/04/2010
NZ Administradora	04/08/2010	sem

Por sua vez, a Sra. Kátia Régia compôs o quadro societário das seguintes empresas do Grupo Zanotti:

Empresa	Data de Ingresso	Data de Saída
Tutti Baby	27/04/2006	15/02/2007
Plásticos Zanotti	18/11/1999	21/02/2007

Analisando os atos constitutivos das empresas envolvidas, fica evidente um padrão de sucessivas alterações no quadro societário até a consolidação da gestão na *holding* NZ Administradora de Bens Ltda, onde o Sr. Nelson Zanotti detém 99% das cotas, com exceção da Recorrente, que permaneceu formalmente sob o controle do Sr. Reinaldo Reinert.

O CNIS constante na fl. 1.098 revela que o Sr. Reinaldo Reinert mantém vínculo empregatício com a empresa Plásticos Zanotti Ltda desde 01/08/1991, ou seja, acumula as funções de empregado do Grupo Zanotti e de sócio da KRZ Indústria a partir de 25/07/2007, data de seu ingresso na sociedade.

O ordenamento jurídico não impede que uma pessoa física integre o quadro societário de uma empresa ao mesmo tempo em que exerce vínculo empregatício com outra. Contudo, esse fato, somado aos demais indícios apresentados, leva à conclusão inequívoca de que houve interposição de pessoas para viabilizar a manutenção da empresa no Simples Nacional.

A tese da fiscalização, que aponta o Sr. Reinaldo Reinert como um sócio meramente formal da KRZ Indústria, ganha força diante do silêncio do Recorrente. Não há nos autos qualquer prova de atos de gestão praticados pelo Sr. Reinaldo Reinert, o que corrobora a alegação de sua não participação efetiva na administração.

Em um processo, as partes não são forçadas a apresentar provas. Isso significa que não há uma obrigação legal no sentido de que, se não o fizerem, sofrerão uma punição direta. No entanto, existe o "ônus da prova", que neste caso recai sobre o Recorrente.

Se não bastasse tudo isso, noto um padrão incomum de compartilhamento de testemunhas. As mesmas pessoas que assinam as alterações contratuais do Recorrente também aparecem como testemunhas nas modificações societárias das empresas Tutti Baby e Plásticos Zanotti, que operam na mesma planta industrial:

Empresa	Testemunhas	Data da assinatura	Página
Tutti Baby	Clair José Benatti Invaldo Gruetzmacher	16/08/2004	930
Plásticos Zanotti	Clair José Benatti Invaldo Gruetzmacher	21/12/2004	1.021
KRZ Indústria	Clair José Benatti Invaldo Gruetzmacher	25/03/2004	39

Curiosamente, a análise dos atos constitutivos da Recorrente evidencia que, em 09/06/2010, as Senhoras Eliane Lenz e Eli Hermann Stingenhen assinaram como testemunhas em múltiplas alterações contratuais, abrangendo a KRZ Indústria (fl. 62), a Tutti Baby (fl. 962), a Cubalux (fl. 993), a Plásticos Zanotti (1.053) e a NZ Administradora de Bens Ltda (1.066).

A análise documental permite situar o Sr. Reinaldo Reinert e o Sr. Nelson Zanotti no mesmo cenário, uma vez que os contratos foram assinados na mesma data, com idênticas testemunhas e protocolados no mesmo dia na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

O Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, na realidade, não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove que as sucessivas operações de compra e venda de cotas foram efetivas.

Inexiste contrato de compra e venda ou qualquer outro documento formal que ateste a transferência das cotas, com as assinaturas das partes envolvidas e os termos da negociação. Além disso, não foram apresentados recibos, comprovantes de transferências bancárias ou qualquer outro documento que corrobore o pagamento do valor.

Embora os indícios isolados pudessem parecer justificáveis, a análise conjunta dos elementos e documentos disponíveis demonstra com clareza que a empresa foi constituída e

operava utilizando interpostas pessoas, como estratégia para permanecer irregularmente no regime do Simples Nacional.

A simulação é um vício que ocorre na esfera da intenção das partes, caracterizada como sendo o descompasso entre a intenção declarada e a real vontade. Como essas intenções reais são geralmente ocultadas, é esperado que as provas diretas sejam raras ou inexistentes. Nesses casos, a prova indireta, ou seja, a demonstração por meio de indícios e contexto torna-se essencial.

Em outras palavras, com base nos fatos comprovados de que todos os sócios da Recorrente são ou foram empregados do Grupo Zanotti, bem como na evidente simbiose operacional, administrativa e financeira entre as empresas, conclui-se que o verdadeiro proprietário é o Sr. Nelson Zanotti, tendo sido o Recorrente constituído por meio de interposta pessoa.

A Autoridade Fiscal trouxe ainda na representação fiscal um conjunto de provas que corroboram a formação do grupo econômico:

**Estabelecimento em Endereço Comum:**

A KRZ Indústria compartilha o mesmo endereço físico das empresas Plásticos Zanotti e Tutti Baby, ambas integrantes reconhecidas do Grupo Zanotti. O uso de um mesmo espaço industrial, com variações apenas no complemento do galpão, demonstra forte integração logística e organizacional.

**Compartilhamento de Infraestrutura e Recursos:**

A KRZ Indústria utiliza serviços básicos, como energia elétrica e telefone, provenientes das empresas do Grupo Zanotti, sem comprovação formal de contratos de rateio de custos, configurando confusão patrimonial.

**Funcionários em Comum:**

Vários empregados da KRZ Indústria foram ou são registrados em empresas do Grupo Zanotti, como a Plásticos Zanotti e Tutti Baby, e desempenham funções operacionais que atendem as várias empresas do grupo.

**Administração e Representação Conjunta:**

A KRZ Indústria utiliza setores administrativos e financeiros de outras empresas do grupo, como evidenciado em ações trabalhistas e relatórios fiscais. Essas ações demonstram a centralização de atividades de suporte sob uma única direção, a do Grupo Zanotti.

**Sócios e Administradores como Interpostas Pessoas:**

Os sócios e administradores formais da KRZ Indústria são, ou foram, empregados de empresas do Grupo Zanotti, utilizados como “figurantes” para ocultar a verdadeira administração e controle da empresa.

**Forte Confusão Patrimonial:**

O compartilhamento de veículos, telefones, e-mails, recursos financeiros e outras estruturas essenciais é evidente. Esse nível de integração operacional é

incompatível com empresas juridicamente independentes, reforçando o vínculo econômico.

É a correlação entre todos esses elementos, devidamente comprovados nos autos, que demonstra a existência de uma estratégia para burlar a legislação e garantir a permanência do Recorrente no regime simplificado. Nesse sentido, destaco o acórdão nº 1201-006.021, desta Turma, relatado pelo Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

**EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. PULVERIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ANÁLISE GLOBAL. PROVA.** A constituição de pessoas jurídicas com CNPJ distintos, em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de pulverizar atividades e receitas de modo a permitir a opção pelo tratamento diferenciado e favorecido de tributação no Simples Nacional é motivo de exclusão desse regime. **Em casos dessa natureza é fundamental analisar o “conjunto da obra”, não se deve fixar em um ponto isolado, é o conjunto dos fatos concatenados, devidamente provados nos autos, que permitem concluir que se tratou de uma estratégia para tentar burlar o Fisco e permanecer no regime simplificado.**

O acórdão recorrido acerta ao reconhecer que o uso de indícios e presunções é válido no âmbito fiscal, desde que não sejam refutados por provas concretas. No caso em análise, o Recorrente não conseguiu afastar tais presunções, restringindo-se a questionar, de forma genérica, sua aplicabilidade, sem demonstrar erro ou inconsistência na farta fundamentação apresentada pela autoridade fiscal.

Logo, a representação fiscal comprova de maneira consistente que a empresa KRZ Indústria e Comércio de Moldes e Peças Plásticas faz parte do Grupo Zanotti e que houve a interposição de pessoa no seu quadro societário, visando a manutenção da empresa no Simples Nacional, fato esse que legitima sua exclusão.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Afirmar a competência desta Turma Ordinária para apreciar e julgar a presente demanda, bem como os processos a ela vinculados;
- ii) Conhecer do recurso voluntário e, preliminarmente, indeferir o pedido de diligência, por sua formulação genérica e falta de quesitos específicos, optando por não a determinar de ofício, visto que os documentos existentes nos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador;

iii) Negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida que julgou legal o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 39/2014, que excluiu de ofício a KRZ Indústria e Comércio de Moldes e Peças Plásticas do regime do Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Relator